

01-0237/1997

Ass. 613
P.O. - 9/10
P.O. - 15/16
Fim

DELIBERAÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0237/1997 DE 1997

SS - 134,60

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0237/1997 DE 01/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIM NUTRAN

(P.O.)

Há audiência pública realizada.

EMENTA:

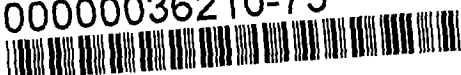
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS PRESTADORES DE SERVIÇOS, PROPRIETARIOS DE CAÇAMBAS ESTÁTICAS COLETORAS DE ENTULHO E OUTROS MATERIAIS, INFORMAREM AO EXECUTIVO O LOCAL ONDE SÃO DESFEJADOS OS REFERIDOS ENTULHOS E MATERIAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 13:28:29

00000036210-73



ARQUIVADO EM 28/01/2009

Viviane Ferreira PO

CHEFE DE SESSÃO
VIVIANE FERREIRA PO

Supervisora

SGP-33

COD.

01-0237/1997 - DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	de proc.	fls.
237	19	1

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01-PL
01-0237/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 ABR 1997
Constituição e Justiça,
Rel. Int., Rel. Ex. e C.
Administração Pública;
Trib. de Transp. e Ar. e Aero.
Finanças e Orçamento.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os prestadores de serviços, proprietários de caçambas estáticas coletoras de entulho e outros materiais, informarem ao Executivo o local onde são despejados os referidos entulhos e materiais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PREJUDICADO
04 NOV 2009
PRESIDENTE

ART. 1º - Ficam obrigados todos os prestadores de serviços, proprietários de caçambas estáticas coletoras de entulho e outros materiais, informarem ao Executivo o local onde são despejados os referidos entulhos e materiais.

ART. 2º - Os proprietários das caçambas mencionados no artigo anterior, deverão entregar relatórios semanais para as Administrações Regionais pertencentes ao local de jurisdição onde são despejados os entulhos.

Parágrafo único - Fica terminantemente proibido o depósito de entulho em logradouros públicos, área pública ou área particular sem a devida entrega do mencionado relatório à Administração Regional pertencente a jurisdição de onde for depositado o entulho.

ART. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

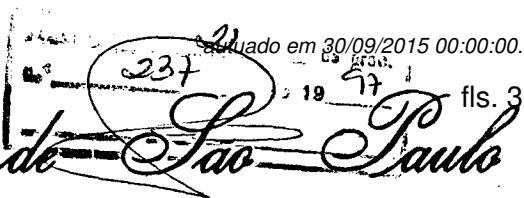
SEÇÃO DE REGISTRO
01 ABR 1997
-DT. 10-

CÂM	PAULO
SEGUE	tribri
cado(s)	ação sub
n.º 4	03/04/97





Câmara Municipal de São Paulo



ART. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

ART. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Abril de 1997.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura estabelecer critérios quanto ao despejo de entulhos e outros materiais na cidade de São Paulo.

Como é sabido, são várias as caçambas que recolhem entulhos despejando-os de forma indiscriminada em terrenos baldios ou até mesmo em locais públicos, trazendo inúmeros inconvenientes, sendo o pior deles a proliferação de ratos e insetos.

Sendo assim, considerando que esta prestação de serviço tem como objetivo melhorar as condições de limpeza e higiene de nosso Município, não é justo que sejam os entulhos e materiais despejados de maneira aleatória, causando mais problemas e transtornos para os cidadãos paulistanos.

Deste modo, por tratar de matéria de grande envergadura social, apelo aos nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
VEREADOR
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 237 de 19 97 03 04 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 870/96, 871/96, 648/96, 398/96, 1562/95,
242/94 e 98/97,

em 03/04/97.

MA. LA. CANDIDA MOREIRA PONTA
Assist. Parlamentar

A Com. do Const. e Justiça

03/04/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

RECEBIDO na Comissão de
Constituição e Justiça
em 07/04/97 às 12:00 hs.

(10)

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

As honras valeram MARIA HELENA
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 07 de abril de 1997

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05206207

Em 12.06.97

(a) M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	05	do proc
No	237	de 1997
O funcionário	M	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/04/97

Wadih Mutran
Vereador Wadih Mutran

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0531/1997

PUBLIQUE-SE EM

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 237/97

Nº 237 de 1997
C. Municipal M

O Nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de coleta de entulho através de caçambas estáticas informarem ao Executivo o local onde são despejados os materiais e entulhos recolhidos.

A matéria não esbarra em óbices de ordem legal, eis que dirigida ao particular, com fundamento no poder de polícia administrativa municipal.

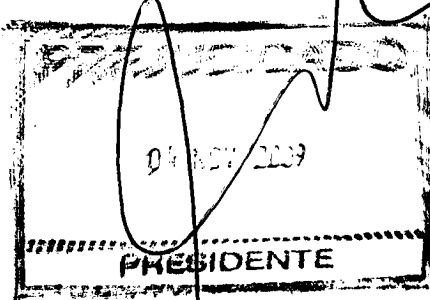
A proposta encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", e 160, incisos II, III, IV e VII, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como retirar de seu artigo 2º a atribuição de função às Administrações Regionais, por esbarrar no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como seu parágrafo único, eis que o depósito de entulhos em áreas públicas ou particulares já se encontra vedado pela Lei nº 10.315/87 (artigos 24 e 31), sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 0237/97.



Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de coleta de lixo e entulho através de caçambas estáticas, informarem ao Executivo o local onde são despejados os materiais recolhidos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços de coleta de lixo e entulho através de caçambas estáticas ficam obrigadas a informar, semanalmente, ao órgão próprio da Prefeitura o local onde despejaram os detritos e materiais recolhidos.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR's, dobrada no caso de reincidência.

17 - RELCOM
17-0267/1997

dg/p10237-7



Folha No. 07 do proc
No. 237 de 19 97
Município de São Paulo

fls. 9

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 42 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/08/97

Sali Luti

[Signature]

[Signature]

[Signature]

À Dosta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 13/06/97

M
Mariane de Vasconcellos Augusto
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão do
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 16/06/97 às 18:00 h.

M
MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Ana Martins

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

26 / 06 / 97
[Signature]
PRESIDENTE



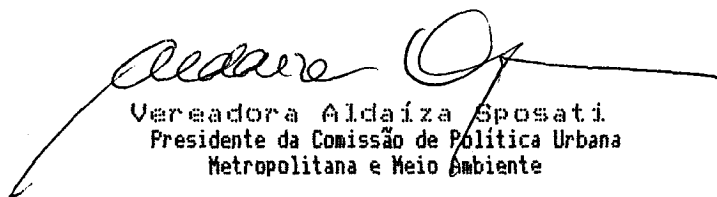
Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Folha n.º	08	do proc.	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
N.º	237	de 1997	fls. 11
O funcionário	[assinatura]		

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no art. 63, caput, do Regimento Interno

Em, 1/7/97


Vereadora Aldaiza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1556/1997

PARECER Nº MISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
237/97

Visa o presente Projeto de Lei nº 237/97, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, dispor sobre a obrigatoriedade de todos os prestadores de serviços, proprietários de caçambas estáticas coletoras de entulho e outros materiais, informarem ao Executivo o local onde são despejados os mesmos.

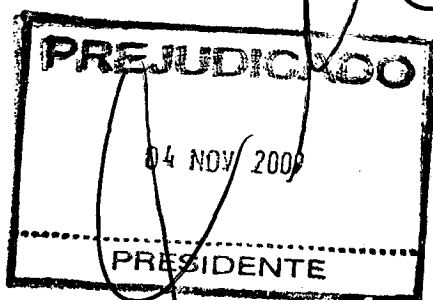
De acordo com a propositura deverá ser entregue relatórios semanais para as Administrações Regionais pertencentes ao local de jurisdição onde são despejados os entulhos.

De acordo com a Justificativa o objetivo da propositura é estabelecer critérios quanto ao despejo desses materiais.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura entendeu pela apresentação de um Substitutivo no sentido de complementá-lo.

Assim apresentamos abaixo nosso Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL Nº 237/97



Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de coleta de lixo e entulho através de caçambas estáticas, informarem o Executivo quanto ao local onde estas deverão ser instaladas bem como onde pretendem despejar os materiais recolhidos.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços de coleta de lixo e entulho através de caçambas estáticas ficam obrigadas a informar o Executivo quanto ao local onde pretendem instalá-las bem como o local onde pretendem despejar os materiais recolhidos.

Art. 2º - Os proprietários das caçambas mencionados no anterior artigo deverão entregar relatórios semanais para as Administrações Regionais pertencentes ao local de jurisdição onde serão instaladas as caçambas.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 2.400 (duas mil e quatrocentas) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da mesma duplicará. *④ acrescentar*

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

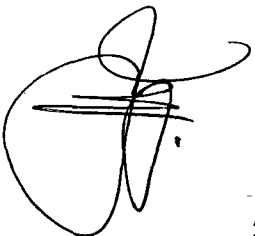
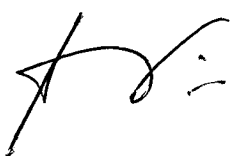
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em


Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente da C.P.U.M.M.A.


Vereadora Ana Martins

Relatora



17 - RELCOM
17-3165/1997

Recebido na Comissão da
Administração Pública
Em 12.12.91 às 13:40 h,

[Handwritten signature]
104.118.2

ao nobre Vereador *[Handwritten signature]*
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

16/12/91

[Handwritten signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM. junctas de 11.12.91 e 12.12.91 retificadas sob

folhas de 11

04/02/98

MARIZILDA DO PRADO PFUTZNER

Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0007/1998

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 237/97

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto de lei 237/97 visa obrigar todos os prestadores de serviços, proprietários de caçambas coletoras de entulho e outros materiais, informarem o Executivo o local onde são despejados os referidos materiais.

Estabelece, dentre outras disposições, que:

-- os proprietários das mencionadas caçambas deverão entregar relatórios semanais para as Administrações Regionais pertencentes ao local de jurisdição onde são despejados os entulhos; e

-- fica terminantemente proibido o depósito de entulho em logradouros públicos, área pública ou área particular sem a devida entrega do relatório à AR pertencente à jurisdição de onde for depositado o entulho.

Em resumo, pretende-se coibir o despejo indiscriminado de entulhos em terrenos baldios ou mesmo em áreas públicas.

De fato, trata-se de medida meritória e oportuna, não havendo óbices para a sua regular tramitação.

Favorável, pelo exposto, é o nosso parecer, nos termos do substitutivo sugerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de fls. que decidiu por bem aperfeiçoar o projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 04/02/98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4002/1998

Em, 05/02/98
Expedido no Conselho de
Transito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 05/02/98 às 15h

[Handwritten mark]

na nomeação de ALBERTO HIAA
para o cargo de
Sala de Transito, Transporte e
Atividade Econômica.

5 / 2 / 98

PRIMEIRO

[Handwritten signature]

COMISSÃO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Atuando, para o cargo de *[illegible]*
Assinado em 12 *[illegible]*



16 - PAR
16-0066/1998

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	autuado em	30/09/2015	00:00:00.
n.º	234	de 15	115. 17

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 237/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, obrigar todos os prestadores de serviços, proprietários de caçambas estáticas coletoras de entulho e outros materiais, a informarem ao Executivo, na forma de relatórios semanais para as Administrações Regionais pertinentes, o local onde são despejados os referidos entulhos e materiais.

Segundo a justificativa, objetiva-se melhorar as condições de limpeza no Município, através do estabelecimento de critérios quanto ao despejo de entulhos e outros materiais.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, objetivando adequá-lo à melhor técnica legislativa.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também apresentou substitutivo ao presente projeto de lei, visando obrigar todos os prestadores de serviços, proprietários de caçambas estáticas coletoras de entulho e outros materiais, a informarem ao Executivo, na forma de relatórios semanais para as Administrações Regionais pertinentes, o local onde pretendem despejar os referidos entulhos e materiais. Desse modo, o Executivo seria informado da destinação desses materiais antes de sua efetiva deposição.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que tramita, nesta Casa Legislativa, projeto de Lei do nobre Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar, propondo a extinção das caçambas estáticas coletoras de entulho e de outros materiais. No entanto, enquanto a propositura mencionada não for aprovada, entendemos que são válidos todos os esforços para garantir a melhoria das condições de limpeza no Município.

Consideramos a propositura, portanto, oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 12/02/98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5014/1998

Matéria PL 237/1997. DANIEL MARTINS GODOI

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13.02.98.

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

Recebida na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16/02/98 às 10:00 h.

Isa
ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Ex. nobre Vereador
para relatar.

Yanna G. Hanashiro

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

16.02.98
18

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE M. juntado(a) nesta data

padrão nº 13
2.03.98

ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

autado em 00/08/2015, 00:00:00.
Folha n.º 13 do proc.
n.º 237 de 1998 fls. 19
o funcionário
e. J. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 03/03/1998.

rsj

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



16 - PAR
16-0423/1998

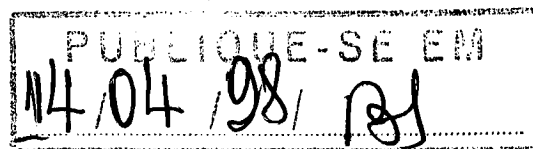
Folha n.º autuada em 30/09/2015 00:00:00.
n.º 237 de 1997 fls. 21
o funcionário *dos*

Municipal de São Paulo

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 237/97

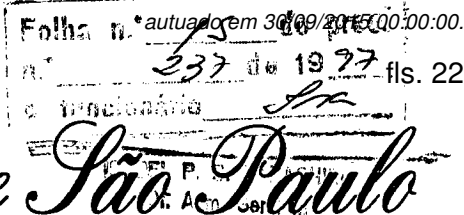


O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os prestadores de serviços, proprietários de caçambas estáticas coletoras de entulho e outros materiais, informarem ao Executivo o local onde são despejados os referidos entulhos.

Determina, ainda, em seu artigo 2º, que os proprietários de caçamba deverão entregar relatórios semanais para as Administrações Regionais pertencentes ao local de jurisdição onde são despejados os entulhos.

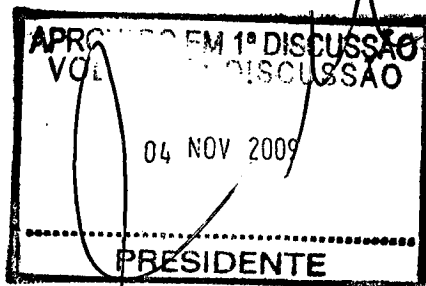
A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, que além de adaptar o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa, suprimiu seu artigo 2º que atribuía função às Administrações Regionais, contrariando o art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, e abaixou o valor da multa, de 50 UFM's (R\$ 2.290,00) para 50 UFIR's (R\$ 48,06).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, pois as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, sugerimos outro substitutivo para restabelecer o valor da multa ao originalmente proposto pelo autor, mantendo as demais alterações feitas pela Comissão de Constituição e Justiça:



Câmara Municipal de São Paulo

AO PROJETO DE LEI Nº 237/97



Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de coleta de lixo e entulho através de caçambas estáticas, informarem ao Executivo o local onde são despejados os materiais recolhidos.

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços de coleta de lixo e entulho, através de caçambas estáticas, ficam obrigadas a informar, semanalmente, ao órgão próprio da Prefeitura o local onde despejaram os detritos e materiais recolhidos.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa no valor de 2.380 (duas mil, trezentas e oitenta) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), dobrada no caso de reincidência.

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão

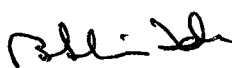


Câmara Municipal de São Paulo

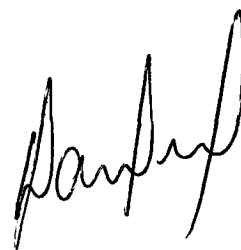
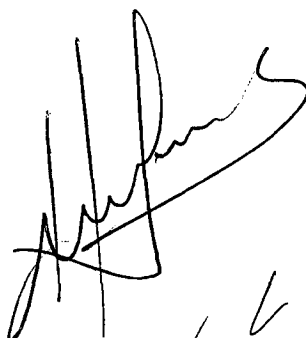
por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de março de 1998.

Presidente - 

Relator -



17 - RELCOM
17-2118/1998

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:

Pareceres (fis. nºs) 07, 09/10, 11, 12, 14/16)
publicados no DOM nº 09, 04 / 88 .
página(s) 60 , coluna 1ª/2ª .
conforme art. 82, § 1º, do P.L.

Conferido: _____ *[Assinatura]*

A Leg. 3

Em. 15/04/98

ISADEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3

15/04/98

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

À
Comissão de Finanças e Orçamento
Para as devidas providências, de acordo com o art. 83 do R.I

23/04/98

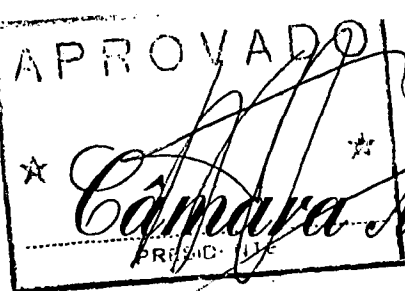
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23/4/98 às 18:30 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL D. SÃO PAULO

SEQUEM: juntados. Testada e assinada e rubricada pelo sup. do 14 e fornecida a informação ao.



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 14 do proc.
n. 237 19 97 25
funcionário

REQUERIMENTO Nº

07 - RPS
07-0037/1998

CONSIDERANDO que há nove projetos de lei dispondo sobre a utilização de caçambas metálicas estacionárias para coleta e remoção de entulho, em tramitação nesta Casa;

CONSIDERANDO as constantes reclamações dos munícipes contra a colocação indiscriminada das caçambas nos leitos carroçáveis;

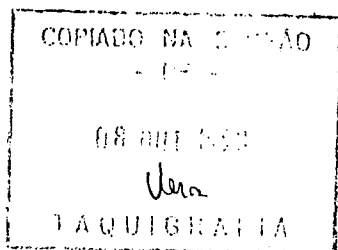
CONSIDERANDO, ainda, que o Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, apontou a existência de cerca de 5000 caçambas irregulares em nossa cidade;

CONSIDERANDO, finalmente, que uma metrópole do porte de São Paulo deve possuir uma legislação que discipline o uso de caçambas metálicas estacionárias com a maior urgência;

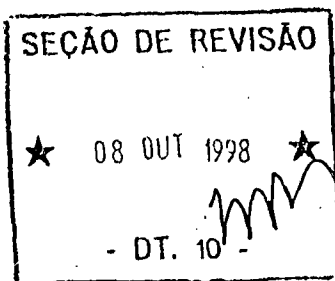
REQUEREMOS à Douta Mesa, ouvidos os respectivos Autores, bem como a Liderança do Governo, e nos termos regimentais, o envio dos projetos de lei abaixo relacionados à D. Comissão de Constituição e Justiça, com a finalidade de ser elaborado um substitutivo ao PL 564/94, do Executivo, consolidando todas as propostas sobre o assunto, submetendo-o à apreciação das Comissões Permanentes competentes e, finalmente, ao Egrégio Plenário.

PROJETOS DE LEI:

- 564/94 - Executivo;
- 1562/95 - Vereador Hanna Gharib;
- 398/96 - Vereador Nelo Rodolfo;
- 237/97 - Vereador Wadih Mutran;
- 280/97 - Vereador Alberto Hiar;
- 474/97 - Vereador Carlos Takahashi;
- 796/97 - Vereador José Izar;
- 1074/97 - Vereadora Ana Maria Quadros;
- 249/98 - Vereador Dito Salim.



Sala das Sessões, 18 de agosto de 1998.



A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures]

PL recebido(a) em: 07/12/1994

SÃO PAULO - PMSP

A Com. de Finanças e Orçamento

08/10/98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Lg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 09/10/98 às 9:00 h. Ry

Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária

À

D.Comissão de Constituição e Justiça.

Para as devidas providências, tendo em vista o Req.37/98.

Em, 09/10/98.

Ry
Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/10/98 às 11:00 hs.

A A. T. M.

Em 02/12/98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

A Com. de Const. e Justiça

16/12/98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Lg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/12/98 às 10:40 hs.

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 24/02/99

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 26/02/99 às 12:30 h.

À Com.de Adm.Pública,
Tendo em vista art.83
do RI. 29/04/99.

Ry
Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGU:M. juntados nesta data 29/04/99 rubricados 105

folhas de n° 18

FERNANDO JOSÉ ALCONÇO ALMEIDA

Secretário

Matéria PL 237/1997. DANIEL MARTINS GODO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 27

Papel para informação, rubricado como folha nº

18

do processo nº 237 de 19 97, 29 04 99. (a)

FERNANDO JOSÉ ALFONSO ARUTA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 29/4/99 as 14 h,

FERNANDO JOSÉ ALFONSO ARUTA
Secretário

Sra. Secretária,

Tendo em vista os pareceres divergentes exarados pelas Comissões às quais foi distribuído o presente projeto, e conforme Precedente Regimental publicado no D.O.M. de 21.06.94, pág. 50, determino o encaminhamento do presente processo à A.T.M., após a publicação dos pareceres.

19/04/2000

VEREADOR GILSON BARRETO
Presidente da CAP

A. A. T. W.

Em. 19 / 04 / 00

Hth
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Oficial Legislativo - Reg. 11123

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 19

Em. 18 / 01 / 2001

(a) *[Assinatura]*
Cristina Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS. 10-Substituta
 Registro 10.656



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº PL 237 de 19 97, 18, 01, 2001 (n) Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

18,01,01

Breno Gandelman

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 20021

Em 12/02/01

(a)  COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001

08 FEV 2001

Wadhih Mutran
PRESIDENTE

Folha n.º 20 de 237
n.º 237 de 19 97

SÉRGIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadhih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,,
127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94,
570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95,
257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95,
550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95,
1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96,
202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96,
421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,
75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97,
326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97,
471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97,
727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97,
886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98,
91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98,
503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98,
684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98,
739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99,
62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99,
191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99,
304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99,
391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99,
419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99,
527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00,
16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00,
286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00,
403/00 e 426/00

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 FEV 2001

11.00 on



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

PR nº s: 10/95, 30/95, 02/96, 18/97, 42/97, 47/97 e 2/98.

Folha n.º	21	de proc.
n.º	237	de 1397

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

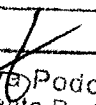
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

PDL nº : 82/93

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, o documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 22
Em 08/01/05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo n.º 01-237 de 97 de 05 / 01 / 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

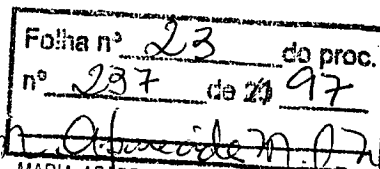
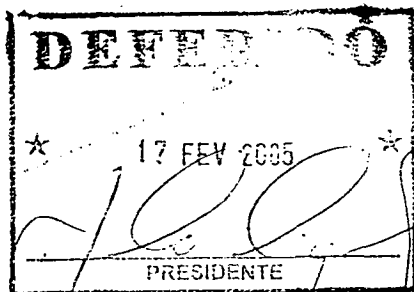
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) lido(s)
sob nº 23 e 24 e folha de informação sob nº
15/02/05 a M. Aparecida M. G. Nicker

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Matéria PL 237/1997. DANIEL MARTINS GODOL
Nicker



Câmara Municipal de São Paulo



M. Aparecida M. G. Nicken
MARIA APARECIDA M. G. NICKEN
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,

Matéria PL 237/1997. DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo

Folha autuada nº 237 de 30/09/2015 00:00:00.
nº 237 de 30/09/2015 00:00:00.
MARIA ANTONIETA M. G. FLORES
Agente de Apoio Legislativo

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 25
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro *SO*
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo n.º 01-237 de 19 94 05/01/2009

(a) SA
Lizia Osório
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº...26...28,01,09

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha **nº 26**
do processo **01-237** de **1997** 28/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Constatada ausência de juntada na folha 7V.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 26 fls.
Arquivado em **28/01/2009**
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 28-28 e folha de informação
sob nº 29 10/02/09

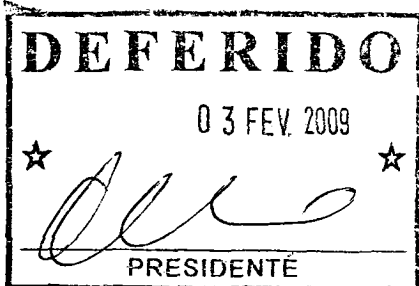
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Folha N.º 24 do processo autuado em 30/09/2015 00:00:00.
N.º 01-0232 da 1998 fls. 43
O funcionário José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

13 - RDS
13- 00008/2009



REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

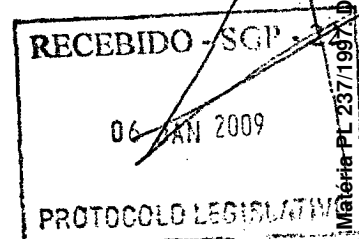
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,



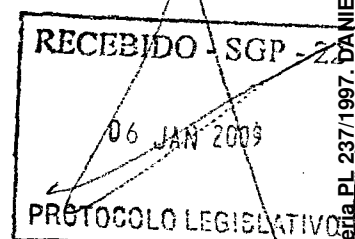


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,
2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04;
2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,
2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/03, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,
2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 29.

do processo n.º 01-0237 de 20 1994 10/02/09

(a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS N.º 13.0008/2009
segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em, 10/02/09

O Func.º

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

03/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 04/03/09 AS 14 hs
POR *Isis*
SAÍDA: ASS: h ASS:

SEM *05/03/2009* *SP*
Isis
Sr(a) *Isis*
Eletor *Isis*
SP, *05/03* *9*

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada
SR 15/03/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 30 e 74 . S.P. 31/07/2009
LON

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 30
Proc. Nº 237 / 97 fls. 47
LW
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PL nº 237/97

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos "sites" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.552, de 19 de julho de 2002, que extinguiu a UFIR, fruto da conversão da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001.

- Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme previstos na resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

- Lei nº 14.015, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.

- Lei nº 13.953, de 23 de março de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo.

- Lei nº 13.513, de 15 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal enviar relatório bimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo no Município de São Paulo.

- Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU.

- Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as responsabilidades e condições de remoção e entulho, terra e materiais de construção.

- Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, que extingue a partir de 1 de janeiro de 1995 a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

- Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

- Projeto de Lei nº 357/07, que dispõe sobre as caçambas estacionárias em vias e logradouros públicos municipais, acrescenta dispositivos à Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 31
Proc. Nº 237 / 197 48
LGN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

- Projeto de Lei nº 713/06, que dispõe sobre a criação do serviço de instalação de caçambas municipais em locais de pré-determinados para coleta de entulhos, materiais e produtos sem serventia ou uso na Cidade de São Paulo.

- Projeto de Lei nº 353/05, que dispõe sobre a modificação da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

- Projeto de Lei nº 780/03, que dispõe sobre a disciplina e utilização de caçambas estáticas, coletoras de entulhos no âmbito do Município de São Paulo.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e An. Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

.....

Brasília, 19 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.7.2002



✓ FIM DA PAGINA

Matéria PL 237/1997. DANIEL MARTINS GODOI

LEI Nº 14.803, DE 26 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 136/08, do Vereador Chico Macena - PT)

Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de maio de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos de Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos, devendo ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D.

II - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais.

III - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens.

IV - Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil.

V - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

VI - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e suas alterações, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

VII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca, contêineres têxteis flexíveis e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra.

VIII - Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, gerados e entregues pelos municípios, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar

danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IX - Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) de resíduos de construção e resíduos volumosos: são os estabelecimentos autorizatórios do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT.

X - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas autorizatórias do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XI - Aterros de pequeno porte com resíduos de construção civil: áreas licenciadas, que possuam área inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e volume de disposição inferior a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), com atividades descritas em Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, preparadas para fins de regularização topográfica com função urbana definida, onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XII - Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: estabelecimentos autorizatórios do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil Classe A, já triados, para produção de agregados reciclados, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114 da ABNT.

XIII - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116 da ABNT.

XIV - Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 m³ (um metro cúbico).

XV - Grandes Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 m³ (um metro cúbico).

XVI - Controle de Transporte de Resíduos da Construção Civil (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a regulamentação desta lei e as diretrizes contidas no Anexo da Norma Brasileira NBR 15.112.

Art. 2º A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de São Paulo deverá submeter-se:

I - aos princípios e diretrizes do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;

II - aos objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, especialmente quanto aos incisos III, IV, V e VII do art. 8º;

III - às diretrizes da Política Urbana estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, IX e XI do art. 10;

IV - aos objetivos e diretrizes da Política Ambiental estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, III e IV do art. 55 e incisos I e VI do art. 56;

V - aos objetivos e diretrizes da política de Resíduos Sólidos estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, VIII, XI e XIII do art. 70 e incisos I, III, VI, IX, X, XII, XIV, XV e XVII do art. 71;

VI - às diretrizes das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 307, de 5 de julho de 2002, nº 348, de 16 de agosto de 2004.

Art. 3º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados aos Pontos de Entrega para pequenos volumes, Áreas de Transbordo e Triagem para resíduos da construção civil e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem para resíduos da construção civil e Aterros de resíduos da construção civil, como previsto no art. 15 do Plano Diretor Regional, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme normas técnicas específicas para estes resíduos.

§ 1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, em conformidade com o disposto no art. 166 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.

§ 2º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos descontaminados, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

§ 3º Os resíduos da construção civil Classe A poderão ser destinados a Aterros de Pequeno Porte com resíduos da construção civil, aprovados nos termos definidos nesta lei.

§ 4º Solos e outros resíduos da construção civil Classe A provenientes de obras públicas só poderão ser dispostos, pela administração pública ou seus contratados, em praças, áreas ajardinadas e outros tipos de áreas públicas, se a disposição temporária for expressamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.

§ 5º Grandes volumes da construção civil e resíduos volumosos coletados e transportados pelos autorizatários ou pelo gerador, nos termos desta lei, somente poderão ser destinados a locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação vigente.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art 4º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pela destinação dos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, como definidos no inciso I do art. 1º, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solo.

Art 5º Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis localizados no Município de São Paulo, de propriedade pública ou privada.

Art 6º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos eventos ocorridos com os resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

Parágrafo único. Na ausência de contrato, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

CAPÍTULO III

DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 7º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 1º Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil incorpora:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ação pública voltada aos pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborados e implementados pelos geradores não compreendidos no inciso I;

§ 2º Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos as áreas físicas e ações descritas a seguir:

- a) uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada nas Subprefeituras do Município de São Paulo como serviços de limpeza urbana prestados em regime público;
- b) uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes - Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de resíduos da construção civil - serviços de limpeza urbana prestados preferencialmente em regime privado;
- c) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes visando a não-geração de resíduos, a redução, reutilização, reciclagem e a destinação adequada;
- d) ações de incentivo à reutilização e reciclagem de resíduos triados;
- e) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, em conformidade com o estabelecido nesta lei e no Sistema de Limpeza Urbana, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;
- f) ações para integração de intervenções na região metropolitana e ações de interlocução entre agentes públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 8º O Executivo Municipal, nos termos do art. 16 do Plano Diretor Regional, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, por meio das Subprefeituras, deverá indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de Pontos de Entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis, para a implantação de uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos de construção e resíduos volumosos, no âmbito do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com pontos de captação e triagem perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§ 1º Os Pontos de Entrega receberão descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

§ 2º Não será admitida nos Pontos de Entrega a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 3º Os Pontos de Entrega, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

§ 4º O número e a localização dos Pontos de Entrega serão definidos e readequados pelas Subprefeituras, visando soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos.

§ 5º Nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, o órgão municipal de limpeza urbana prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras, promovendo a uniformização dos procedimentos e padrões adotados.

Art. 9º Compõem ainda o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES DE RESÍDUOS

Art. 10. Integrará o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes constituída por Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem de resíduos de construção e Aterros de resíduos da construção civil, empreendimentos privados autorizados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, sob as diretrizes das normas brasileiras NBR 15.112, NBR 15.113 e NBR 15.114.

§ 1º As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º Excepcionalmente poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana.

§ 3º Não será admitida nas áreas citadas nos §§ 1º e 2º a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação autorizada pelo órgão municipal de limpeza urbana.

§ 4º Não será admitida nas áreas citadas nos §§ 1º e 2º a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 5º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º e 2º e receberão a destinação definida na Resolução nº 307/2002 do CONAMA, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 6º Nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, os empreendimentos constituintes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes serão regulados, controlados e fiscalizados pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 11. A execução de aterro de Pequeno Porte com resíduos da construção civil em áreas que necessitem de regularização topográfica dependerá da obtenção do Alvará de Execução de Movimento de Terra junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente, e do atendimento aos requisitos fixados pela Norma Técnica Brasileira específica - NBR 15.113 e do disposto no art. 21 desta lei.

§ 1º Os resíduos destinados a estes aterros deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução nº 307 do CONAMA.

§ 2º O alvará de que trata o "caput" deste artigo poderá ser dispensado no caso de obras novas e reformas, cujo Alvará de Execução compreenda a movimentação de terra ou regularização topográfica.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 12. Os resíduos volumosos captados nas áreas definidas nos arts. 8º e 10 deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

Art. 13. Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados nos locais de geração ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pela Resolução nº 307 do CONAMA, em Classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista na Resolução CONAMA nº 307/2002 e nas normas técnicas.

§ 1º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados, para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

§ 2º Os resíduos da construção civil designados como Classe B, tais como papéis, plásticos, madeiras, metais e vidros poderão ser destinados a organizações sociais ou empreendimentos responsáveis pelo seu adequado manejo e encaminhamento para reutilização ou reciclagem.

Art. 14. Em conformidade com o art. 71, inciso XII, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, o Executivo regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos de construção civil Classe A, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura, tais como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e obras públicas de edificações, concreto, argamassas, artefatos e outros.

§ 1º As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas - NBR 15.115 e NBR 15.116.

§ 2º Estarão dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

CAPÍTULO VII DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 15. Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

§ 1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XIV do art. 1º, poderão ser destinados à Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XV do art. 1º, deverão ser destinados à Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º As caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas pelos geradores para a disposição de outros tipos de resíduos.

§ 4º Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

LN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Art. 16. Os geradores, nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, obedecendo o disposto no art. 18, §§ 3º e 4º, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando em volume superior a 1 m³ (um metro cúbico) ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos, conforme definido no inciso XVI do art. 1º desta lei.

§ 1º Os grandes geradores, definidos no inciso II, § 1º do art. 1º do Decreto nº 48.251, de 04 de abril de 2007, que regulamenta o art. 140 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com massa de resíduos próprios superior a 50 kg e volume de até 1 m³ (um metro cúbico), que os encaminhem aos Pontos de Entrega para pequenos volumes ficam dispensados das obrigações nela previstas quanto:

I - ao cadastramento junto à autoridade competente;

II - à contratação dos autorizatários dos serviços prestados em regime privado de coleta, transporte, tratamento e destinação final.

§ 2º Os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar, nos termos do art. 141 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, exclusivamente os serviços dos transportadores autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 3º Os geradores, quando usuários dos empreendimentos autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana componentes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, ficam obrigados a manter, nos termos do art. 142 da Lei nº 13.478, registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação dos resíduos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 17. Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

Art. 18. Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos só poderão prestar seus serviços se autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal, responsável pelo Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 1º As caçambas metálicas estacionárias destinadas à coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas para o transporte de outros resíduos.

§ 2º Os transportadores ficam proibidos de realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos.

§ 3º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

§ 4º Nos termos do art. 165 da Lei nº 13.478, os transportadores ficam obrigados a evitar o derramamento de resíduos nas vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos.

§ 5º Os transportadores ficam expressamente proibidos de estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§ 6º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, comprovantes da entrega correta dos resíduos nas áreas de destinação licenciadas.

§ 7º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam obrigados a fornecer, juntamente com o contrato, documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba

LRN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

Art. 19. As caçambas metálicas estacionárias e dispositivos assemelhados deverão ser colocadas prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, poderão ser colocadas em via pública, atendidas as condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 20. As caçambas metálicas estacionárias deverão respeitar os limites dimensionais, as cores, sinalizações, formas de identificação e demais condições específicas regulamentadas pelo Executivo.

Art. 21. Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores não autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

CAPÍTULO IX

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 22. Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção, nos termos do art. 15 desta lei, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307/2002 do CONAMA e das leis municipais nº 13.430, 13.478 e 13.885, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.

§ 2º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos em obras com atividades de demolição deverão incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução nº 307/2002 do CONAMA, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 3º Os geradores deverão especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 13.478, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários.

§ 4º Os geradores, quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, deverão especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos, que os agentes responsáveis por estas etapas serão definidos entre os autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo na época da sua utilização.

Art. 23. Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, quando não ofertados pelo ente contratante, deverão ser apresentados pelos construtores responsáveis pela execução de obras municipais objeto de licitação pública, no momento de sua contratação.

§ 2º Nos termos do art. 157 da Lei nº 13.478, será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e, em conformidade com o art. 142 do mesmo documento legal, a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade, por prazo a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 24. O Executivo regulamentará, em observância ao Programa Municipal de Gerenciamento de que trata esta lei, os procedimentos de elaboração, aceitação e fiscalização dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos, inclusive os relativos às obras públicas.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no município, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão municipal competente.

§ 2º Periodicamente, por meio de boletins, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamentos de Resíduos, sobre os transportadores e receptores de resíduos com autorização válida de operação dos serviços de limpeza urbana.

Art. 25. Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, resultantes de processo licitatório, deverão comprovar, durante o prazo de execução da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obras, sempre que solicitado.

Parágrafo único. O não-cumprimento das determinações expressas no "caput" deste artigo acarretará à contratada as penalidades previstas no contrato, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e subseqüentes.

CAPÍTULO X DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 26. Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana a responsabilidade pela orientação dos agentes envolvidos e coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo definir as competências da coordenação das ações previstas no Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Art. 27. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 28. No cumprimento da fiscalização, o Executivo deverá:

I - inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos quanto às normas desta lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras de resíduos;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.

Art. 29. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as sanções definidas na Lei nº 13.478 e ainda as penalidades enunciadas no Anexo desta lei.

Parágrafo único. Qualquer ação ou omissão que obste o pleno exercício da ação fiscalizatória sujeitará o infrator à penalidade prevista no Anexo I desta lei.

Art. 30. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 31. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LN

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

ANEXO I

Tabela anexa à Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008

Artigo -	Valor da Multa em Reais (R\$)
Art. 3º, § 1º -	500 /dia (Lei 13478, art.161)
Art. 3º, § 4º -	500 /dia
Art. 10, § 3º -	500
Art. 10, § 4º -	500
Art. 11, § 1º -	250 até 1m³ e 100 a cada m³ acrescido
Art. 15, § 3º -	500
Art. 15, § 4º -	100
Art. 16 -	100
Art. 16, § 2º -	1.000
Art. 18 -	1.000
Art. 18, § 1º -	500
Art. 18, § 2º -	200
Art. 18, § 3º -	750 (Lei 13478, art. 165)
Art. 18, § 4º -	750 (Lei 13478, art. 165, par.único)
Art. 18, § 5º -	500
Art. 18, § 6º -	100
Art. 18, § 7º -	100
Art. 19 -	500
Art. 20 -	500
Art. 29, Par. Único -	400

- 1) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.
- 2) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Fed. 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

LQN

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14015

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.015 28/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 306/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): William Woo

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

14015

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 14.015, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 306/04, do Vereador William Woo - PSDB)

Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São considerados grandes geradores, para efeitos desta lei: os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de misturas asfálticas retiradas do pavimento urbano, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

Art. 2º Nos termos do art. 140 da Lei nº 13.478/2003 os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

Art. 3º Os grandes geradores poderão receber autorização ou deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados, em regime privado de que trata a Lei nº 13.478/2003, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de misturas asfálticas extraídas do pavimento urbano. Parágrafo único. Entende-se por mistura asfáltica qualquer mistura de agregados pétreos aos quais foi anteriormente adicionado o cimento asfáltico de petróleo, por meio de mistura em usina apropriada, para a construção de camadas de base e de revestimento de pavimentos asfálticos, sendo tais camadas componentes originais do pavimento urbano quando de sua construção ou quando de sua restauração. Entende-se por mistura asfáltica extraída de pavimento urbano qualquer mistura nas condições indicadas neste parágrafo, independentemente da forma granulométrica que apresentar após extração.

Art. 4º Os autorizatários da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados especificamente como misturas asfálticas de revestimentos e bases de pavimentos deverão apresentar plano de manejo ambiental sustentável, ou seja, reciclar o material, tanto o cimento asfáltico de petróleo quanto os agregados, preferencialmente em pavimentação no próprio Município de São Paulo.

§ 1º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final das misturas asfálticas extraídas de pavimentos urbanos, públicos ou privados: descarte em qualquer tipo de bota-fora, descarte em aterro sanitário, descarte em terrenos públicos ou privados não-credenciados para tal finalidade, remoção para áreas externas aos limites geográficos do Município de São Paulo, depósito em faixas de domínio de vias e rodovias, e assemelhados.

§ 2º Os autorizatários, que deverão demonstrar condições de recebimento, condicionamento, manuseio e reciclagem ambientalmente sustentável das misturas asfálticas extraídas de pavimentos urbanos, sendo após tal credenciamento, tais agentes, obrigados a receber, desde que haja capacidade física de estocagem em condições adequadas, as misturas asfálticas extraídas.

§ 3º Os grandes geradores executando obras em pavimentos asfálticos, em decorrência desses serviços, deverão realizá-los de maneira a impedir a contaminação de misturas asfálticas por outros materiais resultantes dessas escavações; estas misturas isentas de materiais de outra natureza deverão ser encaminhadas aos autorizatários para o manuseio ambientalmente sustentável desses materiais.

Art. 5º Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados, a infração aos artigos anteriores sujeita os geradores e os autorizatários, solidariamente, a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

LWN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;

II - interdição.

Art. 6º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

L&N

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13953

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.953 23/03/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 400/1995 (ver documento)

Autor(es): Odilon Guedes

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13953

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI 13.953 DE 23 DE MARÇO DE 2005

**)(PROJETO DE LEI 400/95)
(VEREADOR ODILON GUEDES - PT)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em São Paulo.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo deverá enviar aos Vereadores em exercício, a cada trimestre, contado a partir de 1º de janeiro de cada ano, relatório que informa sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do município.

Art. 2º O relatório de que trata o "caput" do art. 1º da presente lei deverá conter as seguintes especificações:

- a) a quantidade do lixo coletado;
- b) discriminação do lixo de acordo com sua origem;
- c) os locais de destinação de cada lixo;
- d) custo da Prefeitura de São Paulo pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;
- e) o processo de tratamento e/ou destinação final;
- f) locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores).

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de março de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de março de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelm



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Proc. Nº 034 / 97

Livia Salomão Nogueira

RF: 11.274

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13513

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.513 15/01/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal enviar relatorio bimestral sobre a execucao da coleta, tratamento e destinaçao final do lixo no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 599/2001 (ver documento)

Autor(es): Carlos Apolinario

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13513

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.513, DE 15 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 599/01, do Vereador Carlos Apolinario - PGT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal enviar relatório bimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O Executivo deverá enviar aos Vereadores em exercício, a cada bimestre, contado a partir da promulgação desta lei, relatório que informa sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do Município.

Art. 2º - O relatório de que trata o "caput" do artigo 1º da presente lei deverá conter as seguintes especificações:

- a) quantidade de lixo coletado;
- b) discriminação do lixo de acordo com sua origem;
- c) os locais de destinação de cada lixo;
- d) custo da Prefeitura de São Paulo pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;
- e) o processo de tratamento e/ou destinação final;
- f) locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores).

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FLSLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; (ver documento)
 Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; (ver documento)
 Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; (ver documento)
 Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei. (ver documento)
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
 - Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.
 - Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
 - Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
 - Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
 - Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
 - Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13478

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Art. 149 - A Prefeitura poderá proceder à varrição dos resíduos provenientes das feiras mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 150 - Os resíduos sólidos domiciliares a serem coletados deverão ser acondicionados em recipiente adequado, conforme as características estabelecidas na regulamentação.

§ 1º - É proibido acumular resíduos com fim de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo Poder Público, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º - A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos acumulados, sem prejuízo da multa cabível, poderá ser assumida pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 3º - Os valores cobrados dos munícipes-usuários, nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

§ 4º - É proibido acondicionar juntamente com resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfurantes não protegidos por invólucros apropriados.

§ 5º - A regulamentação disporá sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos dispostos no parágrafo anterior.

Art. 151 - É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno.

Art. 152 - É proibida a instalação ou uso de incinerador para queima de resíduos em edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais ou outros, excetuados os casos especiais, previstos em legislação própria.

CAPÍTULO V DA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR MUNÍCIPES-USUÁRIOS

Art. 153 - Fica vedada a execução, pelos munícipes-usuários, da coleta regular de resíduos de qualquer natureza excetuadas as hipóteses de autorização ou permissão para a prestação de tais serviços e outras expressamente previstas na regulamentação.

CAPÍTULO VI DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 154 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, passeios de viadutos ou adjacentes

a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 155 - Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, dos passeios e das vias públicas lindeiras devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 156 - É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 157 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços.

§ 2º - Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 4º - Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositados na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 158 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às bancas de jornais e feirantes.

Art. 159 - O proprietário ou possuidor de postes instalados na via pública será responsável por sua limpeza e conservação.

Parágrafo único - Os serviços de conservação e limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 160 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 161 - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 162 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 163 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, a publicidade ou propaganda mediante a distribuição de materiais impressos distribuídos manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constantedo "caput" deste artigo.

Art. 164 - É proibido descarregar ou despejar água servida, óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22 e as 8 horas.

Art. 165 - O transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deverá ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, na forma em que dispuser a regulamentação.

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local e recolher os resíduos de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 166 - É proibido depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podaões, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e quaisquer outros resíduos em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais.

Art. 167 - Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 168 - A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pelos operadores encarregados do serviço.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas

nesta lei as seguintes condutas:

I - riscar, pichar, escrever, borrar ou colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos;

II - produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações;

III - obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos;

IV - lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos;

V - realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo que de valor insignificante, seja qual for a sua origem, fora das condições e regras constantes desta lei e da regulamentação pertinente;

VI - atear fogo ao lixo.

TÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS OPERADORES

Art. 170 - As ações ou omissões, que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, sujeitarão os operadores infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana:- AMLURB:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - suspensão do direito de credenciamento;

V - caducidade;

VI - suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

VII - declaração de inidoneidade.

Art. 171 - Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Proc. Nº 237/97
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13298

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.298 16/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as responsabilidades e condições de remoção de entulho, terra e materiais de construção.

Projeto: Projeto de Lei Nº 191/2001 (ver documento)

Autor(es): Ricardo Montoro

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13298

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.298, 16 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 191/01, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre as responsabilidades e condições de remoção de entulho, terra e materiais de construção.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis, geradores de resíduos de construção civil responderão com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação final desses materiais inertes, quanto ao cumprimento dos dispositivos aplicáveis da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987 a eles aplicáveis.

§ 1º - As partes responderão pelas respectivas atividades que, por contrato, sejam cominadas a cada uma, dentro dos correspondentes limites de responsabilidade quanto à qualidade do material a ser removido, ao cumprimento das exigências de transporte e de segurança de trânsito e à destinação final dos resíduos.

§ 2º - Na ausência de contrato, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

Art. 2º - A empresa ou prestador de serviço contratado para remoção não abrangida pela coleta regular, devem comunicar previamente à Municipalidade, quanto à remoção e a destinação dos resíduos de que trata o artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - A empresa ou prestador de serviço contratado deverá fornecer ao gerador dos resíduos comprovante declarando a sua correta destinação.

Art. 3º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11960

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.960 29/12/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 973/1995 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Notas complem.: - Lei nº 12.961/1999 - Ficam atualizados os valores unitários de metro quadrado de construção constante da Tabela VI que integra a Lei nº 10.235/1986, com a redação conferida por esta Lei.

[Back]

LEI Nº 11.960, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 87 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457, de 27 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 - A taxa calcula-se:

I - Tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA

VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)

	1ª	150,13
	2ª	70,06
além da	2ª	50,04

b) nos demais casos:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA

VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)

	1ª	630,55
	2ª	320,28
além da	2ª	170,14;

II - Tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA

VALOR ANUAL POR M² DE TERRENO (% DA UFIR)

	1ª	90,07
	2ª	50,04
além da	2ª	20,01.

Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 8,34 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, considerado para efeito desse piso o valor dessa unidade a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 2º - Ficam isentos do Imposto Predial e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, no exercício de 1996, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 3º - Fica concedido, para o exercício de 1996, desconto de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sobre o valor venal de imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º - Ficam atualizados, na forma do Anexo I, integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado de construção, constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.711, de 30 de dezembro de 1994, e aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, desta lei, a serem considerados para o lançamento dos impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1996, na forma prevista na legislação específica.

Folha 60
Proc. Nº 237/1997
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Art. 5º - Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 1º - Em todos os dispositivos da legislação tributária municipal onde figura a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, passa a figurar, a partir de 1º de janeiro de 1996, em substituição a essa unidade, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou qualquer outra unidade monetária de conta fiscal federal que, a qualquer tempo, seja utilizada em seu lugar.

§ 2º - Sem prejuízo da substituição prevista no § 1º deste artigo, quando a expressão monetária dos tributos, multas tributárias, multas moratórias, alíquotas, pisos, tetos, faixas de tributação - ou de qualquer outro valor de natureza tributária constante da legislação tributária municipal - for determinada por uma quantidade de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, fica o numeral representativo dessa quantidade multiplicado pelo fator 47,66096, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.458, de 28 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 11.960, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

TABELA VI

TIPOS E PADRÕES DE CONTRUÇÃO VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR - R\$	TIPO-PADRÃO	VALOR-R\$
1-A	128,82	4-A	186,41
1-B	174,28	4-B	261,10
1-C	231,85	4-C	415,89
1-D	340,99	4-D	619,76
1-E	454,64	5-A	143,96
2-A	136,38	5-B	189,43
2-B	181,84	5-C	250,05
2-C	293,58	5-D	371,30
2-D	440,36	5-E	560,76
2-E	600,19	6-A	127,30
3-A	121,25	6-B	181,84
3-B	166,70	6-C	280,38
3-C	245,52	6-D	439,50
3-D	348,56		



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 10315

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 10.315 30/04/1987 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a limpeza publica do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 22/1987 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 37.066/1997 - Regulamenta o inciso IV do art. 3º desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 37.241/1997 - Regulamenta o inciso VII do art. 4º desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 37.952/1999 - Regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, de que trata esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 42.217/2002 - Regulamenta esta Lei no que se refere ao uso de areas destinadas ao transbordo e triagem de residuos de construção civil e residuos volumosos. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.560/1982.; (ver documento)

Lei nº 10.508/1988 - Revoga o art. 32 desta Lei. (ver documento)

Notas complet.: - Lei nº 11.435/1993 - Autoriza ampliação do serviço de coleta de lixo, incluindo recolhimento de restos de moveis e outros materiais domesticos.

- Decreto nº 35.657/1995 - Dispoe sobre a coleta, transporte e destinação final de residuos solidos em aterros sanitarios ou em incineradores municipais, nao abrangidos pela coleta regular normatizada por esta Lei.

- Decreto nº 40.046/2000 - Define competencias para o cumprimento e a fiscalização do disposto nesta Lei.

- Decreto nº 42.238/2002 - Competirao as Subprefeituras o cumprimento e a fiscalização de serviços relativos a limpeza publica.

Alterações: Lei 10.375/1987 - Acrescenta multa a tabela anexa a esta Lei.; (ver documento)

Lei 10.746/1989 - Altera esta Lei, revogando a Lei nº 10.375/1987.; (ver documento)

Lei 11.915/1995 - Modifica a tabela de multas anexa a esta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

10315

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

LEI N. 10.315 — DE 30 DE ABRIL DE 1987

*Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo,
e dá outras providências*

Folha 62 62
Proc. N° 237 / 97
LN
Livia Salomão Noqueira
RF: 11.274

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituido por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 3.º Cabe à Prefeitura a remoção de:

- I — resíduos domiciliares;
- II — materiais de varredura domiciliar;
- III — resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100l (cem litros);
- IV — resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;
- V — restos de limpeza e de poda de jardins;
- VI — entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50kg (cinquenta quilos), devidamente acondicionados;
- VII — restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100l (cem litros);
- VIII — animais mortos, de pequeno porte.

§ 1.º O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI, são os máximos tolerados por dia.

§ 2.º Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50kg (cinquenta quilos).

Art. 4.º Compete, ainda, à Prefeitura:

- I — a conservação da limpeza pública executada na área do Município;
- II — a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;
- III — a raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
- IV — a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;
- V — a limpeza das áreas públicas em aberto;
- VI — a limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais;
- VII — a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5.º A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Parágrafo único. O desrespeito às disposições desta Lei, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

Folha 81

Proc. Nº 237 / 97

LBV
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Art. 6.º Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção do seguinte lixo:

- I — animais mortos, de grande porte;
- II — móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3.º, inciso VII;
- III — resíduos industriais, de volume superior a 100l (cem litros), desde que autorizado pela CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
- IV — entulho, terra e sobras de materiais de construção, de peso superior a 50kg (cinquenta quilos).

§ 1.º Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

§ 2.º Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

- I — folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;
- II — resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;
- III — lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- IV — materiais radioativos;
- V — resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Das Feiras Livres

Art. 7.º Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1.º Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2.º No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

Art. 8.º Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta Lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo.

Art. 9.º Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1.º Os feirantes que comerciem com pescados e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2.º Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

Art. 10. Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à varrição dos resíduos provenientes de feiras livres.

Art. 11. Além das multas previstas na Tabela anexa, os infratores do disposto nos artigos 7.º a 9.º desta Lei serão punidos:

- I — com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) dias na seguinte;
- II — com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

Acondicionamento do Lixo e Apresentação à Coleta

Art. 12. O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo de 100l (cem litros) cada, e características estabelecidas em decreto.

§ 1.º É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2.º A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3.º Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 13. A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

Parágrafo único. Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 (dezoito) horas.

Art. 14. Não será permitida a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previsto em legislação própria.

Art. 15. Toda edificação construída a partir da publicação desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento.

Parágrafo único. A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

Coleta e Destinação Final por Particulares

Art. 16. A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 17. A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante cocção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1.º A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2.º A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 18. Todo resíduo previsto no § 1.º do artigo 6.º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores, bem como ao transbordo e

aterro da Prefeitura, estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração fixado em decreto.

Parágrafo único. A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

Da Varrição e da Conservação da Limpeza

Art. 19. A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 20. Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei.

§ 1.º A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 2.º A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

Art. 21. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1.º O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

§ 2.º A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3.º Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 22. Todos os estabelecimentos constantes do artigo 3.º inciso III, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para o uso do público.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

§ 2.º Ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas, nesta Lei:

I — na 1.ª (primeira) reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II — na 2.ª (segunda) reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 23. É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mos-

truários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 24. É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Art. 25. É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma.

§ 1.º Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

Art. 26. É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas entre as 22:00 (vinte e duas) e 8:00 (oito) horas e, no perímetro central, entre 23:00 (vinte e três) e 7:00 (sete) horas.

Art. 27. É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

Art. 28. É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1.º Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 2.º Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3.º Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 29. O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

I — os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer corrompimento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II — serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III — osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carroçarias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único. Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

Art. 30. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Da Limpeza dos Terrenos e Áreas Livres

Art. 31. Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 32. Os responsáveis por imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções da Lei n. 9.294 (1), de 9 de julho de 1981.

Art. 33. A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

Disposições Gerais

Art. 34. É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

I — árvores de logradouros públicos;

II — gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;

III — postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV — guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;

V — estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI — outros equipamentos urbanos.

Art. 35. É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 36. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 37. É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 38. É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto da coleta.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado), a triagem só será permitida em casos (vetado) expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 39. É proibido atcar fogo ao lixo.

Art. 40. Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Art. 41. As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1.º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 42. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei caberá, concorrentemente, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria-Geral das Subprefeituras, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto e no prazo de 30 (trinta) dias, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n. 9.560 (?), de 8 de dezembro de 1982.

TABELA ANEXA À LEI N. 10.315, DE 30 DE ABRIL DE 1987

Artigo Infringido	Multa Aplicável
7º	5 UFM
12	1 UFM
12, § 1.º	1 UFM
12, § 3.º	10 UFM
14	20 UFM
16	10 UFM

Artigo Infringido	Multa Aplicável
17, § 1.º	10 UFM
17, § 2.º	5 UFM
19	1 UFM
20	1 UFM
20, § 1.º	2 UFM
20, § 2.º	2 UFM
21, § 1.º	2 UFM por dia
21, § 2.º	2 UFM por dia
22	1 UFM por dia
23	10 UFM
23, parágrafo único	10 UFM por dia
24	1 UFM
25	10 UFM
26	2 UFM
27	10 UFM
28, § 2.º	5 UFM
29, inciso I	5 UFM
29, Incisos II e III	5 UFM
29, parágrafo único	5 UFM
30	2 UFM
31	10 UFM
32	2 UFM por dia
34	10 UFM
35 e 36	10 UFM
37	2 UFM
38	5 UFM
39	5 UFM

Observações:

a) UFM — Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, vigente à data da infração;

b) as multas serão sempre em dobro na reincidência;

c) em caso de publicidade imobiliária, a multa prevista no artigo 25 será aplicada, solidariamente, ao proprietário, ao construtor e ao incorporador do imóvel.

PROJETO DE LEI 01-0357/2007 do Vereador Goulart (PMDB)

Dispõe sobre as caçambas estacionárias em vias e logradouros públicos municipais, acrescenta dispositivos à Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Livro III, Título II, Capítulo I, da Lei nº 13.478, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de um artigo 122 – A, com respectivos parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 122 – Os resíduos sólidos de que tratam os incisos I, II e III do artigo 199 desta lei poderão ser, entre o descarte e o transporte para destinação final, provisoriamente, acondicionadas em caçambas metálicas.

§ 1º São proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas.

§ 2º A coleta de resíduos para as caçambas estacionárias e o transporte deles serão efetuados por equipamentos com a natureza dos serviços realizados, observadas as normas técnicas vigentes, de forma a não provocar o derramamento na via pública e poluição local, devendo o transportador da caçamba carregá-la com carga rasa, limitada à sua borda, sem qualquer coroamento, com as correntes devidamente fixadas e com o equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 3º As caçambas estacionárias deverão obedecer aos seguintes requisitos e especificações:

I – possuir dimensões externas máximas de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) por 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);

II – ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período de transporte e restringir o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade, limitado à sua altura e largura;

III – o armazenamento e o transporte dos resíduos inertes não poderão exceder o nível superior das caçambas, nem suas laterais, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

IV – as caçambas deverão possuir identificação com o nome da prestadora de serviços, número do telefone ou dos telefones disponíveis para emergências durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e telefone da Central de Telefones da Prefeitura Municipal de São Paulo – 156, bem como o número que as individualiza e diferencia de todas as demais caçambas da mesma empresa.

§ 4º É proibida qualquer inscrição ou publicidade nas caçambas, além do nome e telefone da empresa, das advertências e demais exigências especificadas no decreto regulamentador.

§ 5º As caçambas estacionárias deverão estar integralmente pintadas com pintura reflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a pelo menos 60 (sessenta) metros de distância.

§ 6º O período máximo de permanência das caçambas em vias e logradouros públicos é de 72 (setenta e duas) horas corridas, compreendendo este período a sua colocação e retirada, exceto onde funcionar sistema de estacionamento rotativo pago, onde o prazo de permanência, com as condições estabelecidas no decreto regulamentador, será de 05 (cinco) dias no total, para atender a necessidades locais.

§ 7º Em qualquer circunstância, nas vias e logradouros públicos, as caçambas manterão reservada a passagem de veículos e pedestres, em condições de segurança, sendo que elas não poderão ser estacionadas a menos de 10 (dez) metros das esquinas.

§ 8º A colocação das caçambas para coleta de resíduos inertes no leito carroçável das vias públicas somente será permitida quando não for possível sua colocação nos recuos frontal ou lateral da testada do imóvel contratante dos serviços, obedecendo,

nessa hipótese, as seguintes condições: longitudinalmente, e paralela ao alinhamento das guias correspondentes à testada do imóvel contratante do serviço, com o lado pontiagudo e de maior visibilidade voltado para a aproximação dos veículos que circulam pela via junto à caçamba, e afastada 0,30 m (trinta centímetros) do meio fio, de modo a preservar a drenagem de águas pluviais, sendo o afastamento máximo do meio fio limitado a 0,50 m (cinquenta centímetros).

§9º Nos locais onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago pelo sistema de Zona Azul, os prestadores de serviços de coleta e remoção de resíduos inertes que utilizarem caçambas estacionárias deverão requerer autorização no Poder Público nos termos do decreto regulamentador sempre que pretenderem a colocação das caçambas nas referidas vagas.

§ 10. As caçambas instaladas nos termos do parágrafo anterior só poderão ocupar espaço correspondente a 20% (vinte por cento) do número de vagas ou, uma única caçamba, quando houver 10 (dez) vagas ou menos no referido espaço.

§ 11. Os pedidos de instalação de caçambas estacionárias, seu processamento e consequente deferimento ou não, o valor do preço público a ser pago pelo uso das vias e logradouros públicos, assim como as outras eventuais limitações administrativas à instalação das caçambas não elencadas expressamente nesta lei, serão fixadas pelo respectivo decreto regulamentador.

§ 12. É expressamente proibida, sob pena de remoção e apreensão além da multa, a permanência das caçambas nas vias públicas e logradouros públicos nas seguintes situações:

- I - quando não estiverem sendo utilizadas para coleta de entulho;
- II - em pistas de largura inferior a 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros) de guia a guia;
- III - em um dos lados, nas pistas com até 10,80m (dez metros e oitenta centímetros) de largura e sentido duplo de circulação, hipótese em que a cada quadra, a colocação de segunda caçamba deverá seguir o lado em que a primeira foi colocada;
- IV - em um dos lados, nas pistas com até 8,00m (oito metros) de largura e sentido único de circulação, hipótese em que, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado em que a primeira foi colocada;
- V - nas esquinas, a menos de 10,00m (dez metros) do bordo do alinhamento transversal;
- VI - nos locais onde o estacionamento e/ou parada de veículos forem proibidos;
- VII - nos locais onde o estacionamento e/ou parada de veículos sofrerem restrições;
- VIII - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais;
- IX - nas vias e logradouros públicos onde ocorrerem feiras-livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de sua realização;
- X - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões ou ainda, sobre pintura zebreste;
- XI - sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos e outros);
- XII - nos trechos de pistas em curvas (horizontal ou vertical) onde a caçamba não seja visível a pelo menos 80,00 m (oitenta metros) para os condutores dos veículos que se aproximam;
- XIII - em locais sem incidência direta de luz artificial (iluminação ou dispositivos luminosos próprios) que garanta a identificação visual da caçamba a, pelo menos, 80,00 m (oitenta metros), tanto em dias de chuva como no período noturno;
- XIV - quando a caçamba estiver sem pintura retroreflexiva em bom estado de conservação, recobrimdo-a integralmente, fora as inscrições, especialmente a sua identificação.

§ 13. A infração ao disposto neste artigo 122 - A acarretará as seguintes multas:

- I – advertência na primeira incidência;
- II – multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) na primeira reincidência;
- III – multa de valor R\$10.000,00 (dez mil reais), com remoção e apreensão da caçamba na segunda reincidência.

§ 14. O valor da multa de que trata o parágrafo 13 deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no período anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em maio de 2007. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0713/2006 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

""Dispõe sobre a criação do serviço de instalação de caçambas municipais em locais de pré-determinados para coleta de entulhos, materiais e produtos sem serventia ou uso na cidade de São Paulo e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. A Prefeitura da Cidade de São Paulo cria o serviço municipal de coleta de entulho, materiais e produtos sem serventia no Município;

Art. 2º - A coleta à que se refere o Art. 1º desta Lei se dará através de caçambas oficiais do Município;

Art. 3º - A destinação do material coletado será destinado a locais estabelecidos pelo Poder Público Municipal;

Art. 4º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0353/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a modificação da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica modificado o artigo 23 da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - é proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

§ 1º - Constitui infração de natureza grave, o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50 (cinquenta)kg, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 2º - Os veículos que transportarem entulho, terra ou resíduos assemelhados, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

§ 3º - Estarão, também, sujeitos a apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção.

I - Os veículos abandonados nas vias públicas, que se encontrarem em péssimas condições sem poderem transmitir ou mesmo em perfeito estado, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos.

II - Os materiais de construção depositados nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

§ 4º O último proprietário do veículo abandonado, mencionado neste artigo, deverá ser localizado e em seguida responsabilizados pelo pagamento da multa e despesas de remoção, tendo inclusive o prazo de 30 (trinta) dias para retirá-lo do pátio da municipalidade.

§ 5 Nos casos em que o proprietário não retirar o veículo no prazo previsto nesta Lei, o bem será revertido para os cofres da Prefeitura de São Paulo."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0780/2003 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a disciplina e utilização de caçambas estáticas, coletoras de entulhos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta,

Art. 1º As empresas proprietárias de caçambasestáticas que efetuam coleta de entulhos de obras de construção civil, reforma e demolição no Município de São Paulo, ficam obrigadas a atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Para preservação da segurança, saúde e higiene pública, as caçambas estáticas deverão obedecer as seguintes condições:

I registro obrigatório das empresas coletoras de entulhos na LIMPURB, obedecendo às normas cadastrais daquela entidade;

II as caçambas deverão ser padronizadas nas cores branca e laranja, identificadas com o nome da empresa coletora, telefone, número do registro do alvará e telefone da LIMPURB para eventuais reclamações;

III sinalizadas com tintas refletivas e com dispositivo de segurança tipo sinalizador luminoso de cor amarela intermitente, com energia que não agrida o meio ambiente, de acionamento automático por fotocélula ao anoitecer, promovendo melhores condições de visibilidade noturna;

III instaladas preferencialmente no interior do imóvel ou, não sendo possível, exclusivamente em frente ao imóvel em que estejam sendo realizados as obras ou serviços, onde haja permissão para estacionamento, obedecendo à distância de 10 m (dez metros) das esquinas e 20 cm (vinte centímetros) perpendicularmente à guia da sarjeta, de modo a permitir o escoamento das águas pluviais;

IV não será permitida a instalação de caçambas estáticas em ruas com largura inferior a 5,7 metros;

V não será permitido a colocação de caçambas estáticas na via pública com estacionamento proibido, visando o bom fluxo do tráfego local, os infratores estarão sujeitos às regras do Código de Trânsito Brasileiro quanto à sinalização;

Art 3º As atuais empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências previstas nessa Lei, contados de sua regulamentação;

Art 4º Após o prazo estabelecido no artigo anterior, as empresas infratoras serão notificadas, multadas e terão seus alvarás de funcionamento suspensos, bem como as caçambas estáticas apreendidas;

Art 5º Qualquer dano ao passeio público, ao leito carroçável ou a outro bem público ou particular, provocado pela utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho, deve ser imediatamente reparado pela empresa responsável sob pena de multa, independente do ressarcimento dos prejuízos;

Art 6º As caçambas estáticas devem ser utilizadas exclusivamente para coleta de entulhos de construção, reforma ou demolição de imóvel, sendo vedado que sirvam de depósito ou armazenamento que contenham:

1 lixo doméstico, industrial ou outro tipo qualquer de lixo;

2 peças que ultrapassem suas dimensões de altura;

3 materiais em decomposição ou que exalem mau cheiro, ou que retenham água, líquidos inflamáveis, voláteis ou perigosos, materiais soltos passíveis de serem levados pelo vento;

Art 7º Os casos não previstos e a ocorrência de situações que prejudiquem o interesse da coletividade serão decididos pelo Poder Executivo, após a realização de estudos que levem em contra o interesse público;

Art. 8º A desobediência ou não observância das regras estabelecidas nessa Lei, implicará sucessivamente na aplicação das seguintes penalidades:

I advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contadas da notificação, sub pena de multa;

II não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 100 (cem) UFM's;
 III em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;
 IV persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por 30 (trinta) dias, decorrido esse prazo, o alvará será regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a conseqüente interdição da atividade;
 Parágrafo Único: A fiscalização e aplicação das penalidades e multas dispostas nesta Lei são de competência do Poder Público Municipal;
 Art 9º O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias);
 Art 10º As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário;
 Art 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
 Sala das Sessões, outubro de 2003. Às Comissões competentes."

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação cubri(s) sob
nº 75276
Em 05 / 11 / 09
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

- “PL 237/1997, do Vereador WADIIH MUTRAN (PP). Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os prestadores de serviços, proprietários de caçambas estáticas coletoras de entulho e outros materiais, informarem ao Executivo o local onde são despejados os referidos entulhos e materiais. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 237/97. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 76
do processo n.º 01-237 de 1997 de 05 / 11 / 09 (a) 76
Eva J. J. J.
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2
Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento de fls. 15 e 16, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 62ª Sessão Extraordinária, no dia 04 de novembro do corrente.

05/11/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

05/ 11 /2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue anexo (x) todos documento(s)
e por este informação subscrita
nº 77204

Em 21/11/09

Elaine Gonçalves de Azevedo
Secretária de Administração
RF - 10.466



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha: 77
Processo 01-237/1997
Elaine Gonçalves Gavidoli
RF 100.465

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 18 de novembro de 2009

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia. São 12h. Daremos início à

nossa audiência pública. Primeiro item: PL 113/2009, do Vereador Francisco Chagas. Recria o Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental na cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Chico Macena. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 113/2209.

Item 2: PL 358/2009, do Vereador Gilson Barreto. Dispõe sobre a implantação de válvula de descarga com duplo acionamento nas repartições públicas. Relator o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 358/2009.

Item 3: PL 359/2009, do Vereador Atilio Francisco. Fica acrescido o sub-item 12, 10 e 6 ao Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 92, referente à instalação de anteparo de segurança fixo, protetor, nas janelas e sacadas de edifícios destinados a habitação com dois ou mais pavimentos. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 359/2009.

Item 4: PL 368/2009, do Vereador Paulo Frange. Obriga a realização de investigação confirmatória no solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução e edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino público e privado. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 368/2009.

Item 5: PL 474/09, do Vereador Paulo Frange. Obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de hospitais públicos e privados. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 474/09.

Item 6: PL 514/09, do Vereador Quito Formiga. Institui a Campanha Permanente de Orientação do Tratamento de Águas com Ozônio.

Relator o Vereador Chico Macena. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 514/2009.

Item 7: PL 527/09, do Vereador Marco Aurélio Cunha.

Altera o item 13.3.4 do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 527/09.

Item 8: PL 237/97, do Vereador Wadih Mutran. Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os prestadores proprietários de caçambas estáticas, coletoras de entulho e outros materiais informarem ao Executivo o local onde são despejados os referidos entulhos e materiais. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 237/97.

Item 9: PL 269/09, do Vereador Floriano Pesaro.

Acrescenta inciso VII ao art. 34 e inciso V ao art. 69, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 269/09.

Item 10: PL 317/09, do Vereador José Ferreira Zelão.

Dispõe sobre a determinação de que as edificações públicas ou privadas, que utilizam grupos motogeradores movidos a diesel, minimizem as emissões de poluentes atmosféricos destes pela substituição do combustível, utilização de filtros ou até mesmo pela substituição do equipamento por outro menos poluente, visando atender aos padrões exigidos pelo órgão ambiental e dá outras providências.

Tem a palavra o nobre Vereador Zelão.

O SR. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS – ZELÃO – Obrigatoriamente, temos de conviver com a questão ambiental no mundo. Recentemente, esta Câmara Municipal aprovou um projeto na minha opinião muito importante, tratando do efeito estufa. Na semana que vem, haverá a reunião em Kopenhagen, da qual participarão mais de 40 países, em que se discutirá a questão do meio ambiente. Não há como, nos próximos 20 anos, deixarmos de discutir o tema. Por isso, apresentei esse projeto, que trata da possibilidade de troca do combustível usado hoje nas edificações de São Paulo, nas grandes torres, por exemplo, em transformadores, em geradores de energia, nas casas de máquinas dos edifícios desta cidade.

Hoje, nesses geradores, é usado o óleo diesel, que poderia ser trocado pelo biodiesel ou até pelo gás natural, utilizado na cozinha.

Peço, portanto, a esta Comissão que me ajudem a aprovar esse projeto, que considero de extrema importância para o meio ambiente de nossa cidade.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 317/09.

Item 11: PL 321/09, do Vereador José Américo.

Estabelece isenção de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis para todos os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos nos programas vinculados à Política Habitacional Municipal Estadual e Federal. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 321/09.

Item 12: PL 448/96, do Vereador Gilson Barreto. Dispõe sobre a destinação das sobras e recipientes de tintas, vernizes e solventes. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 448/96.

Item 13: PL 493/09, do Vereador Penna.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas potencialmente poluidoras contratarem responsável técnico em meio ambiente e dá outras providências. Tem a palavra a Sra. Ana Ávila.

A SRA. ANA ÁVILA – Bom dia. O presente Projeto de Lei trata da obrigatoriedade de contratação de um responsável técnico pelas empresas de pequeno e grande porte que tenham uma capacidade de poluir o meio ambiente, que sejam potencialmente poluidoras.

Preliminarmente, eu não poderia deixar de me manifestar, uma vez que esse projeto foi elaborado em conjunto com a Assessoria Jurídica do Partido Verde de Manaus. Aconteceu um probleminha no início: constou a cidade de Manaus no texto desse projeto de lei, que foi retificado em tempo. Apresento minhas escusas: fui eu a responsável pela elaboração do projeto em que acabou constando o nome errado. Foi retificado, inclusive nos sites da Prefeitura, da Câmara e do Vereador Penna, e apresentado o projeto novamente.

Na sequência, houve o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no qual, em conjunto com a Assessoria Jurídica da Casa, chegamos à conclusão de que algumas

alterações teriam de ser feitas, até porque a Municipalidade não tem competência para obrigar a contratação. Essa competência é atribuída no Inciso XVI, artigo 22, da Constituição Federal, como sendo privativa do sistema nacional de emprego e condição de exercício de profissões. Mas o Município pode, sim, no exercício de seu poder de polícia administrativa conceder ou não alvará de funcionamento às empresas que não observem algumas características legais impostas pela legislação municipal, em consonância com o que dispõe o artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse sentido, fizemos algumas alterações. Foi apresentado um muito bem elaborado substitutivo pela Assessoria da Casa, como sempre brilhante. Sendo assim, nosso projeto recebeu parecer pela legalidade.

No mérito, não acredito que haverá qualquer outro problema com relação a essa propositura, uma vez que São Paulo é considerada, nacional e internacionalmente, uma capital que concentra o maior polo comercial e industrial da América Latina, produzindo complexos variados de contaminação de solo, ar, água. Nosso meio ambiente natural e urbano vêm sendo atacados pelas atividades industriais, que são uma necessidade no mundo atual. Entretanto, em razão da poluição que acabam causando ao meio ambiente, precisam ser controladas. Por isso, a concessão de alvarás de funcionamento deve ser atrelada a alguns requisitos que previnam a destruição do meio ambiente, fazendo com que não precisemos de 10 anos e de milhões de dólares para poder reestruturar o solo, as águas, o ar.

Essa propositura é muito interessante. Foi debatida no Partido Verde, com a população e com a Procuradoria da Casa. É de suma importância para a cidade de São Paulo.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 493/09.

Item 14: PL 509/09, do Vereador João Antônio.

Dá nova redação ao subitem 9.5.3.2 constante do Anexo I da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, dá outras providências. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 509/09.

Item 15: PL 542/09, do Vereador Wadih Mutran. Disciplina a coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo por catadores autônomos de papel. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 542/09.

Item 16: PL 542/08, do Vereador Abou Anni.

Dispõe sobre a concessão de isenção parcial dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóveis que sejam de propriedade de servidores inativos, reformados ou aposentados, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Polícia Civil do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Cristiane.

A SRA. CRISTIANE FERREIRA – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, ilustres convidados, eu, Cristiane de Frota Ferreira, assessora do Vereador Abou Anni, sustentarei as razões do PL 542/08, que dispõe sobre uma concessão de isenção parcial, ou seja, 50% sobre o IPTU dos imóveis de propriedade de policiais militares aposentados, policiais civis aposentados e GCMs aposentados.

Com efeito, o presente projeto visa a promover uma medida de justiça em prol da valorosa categoria PM, Civil e GCM, eis que todos nós temos consciência das dificuldades com que vivem esses heróis que são responsáveis pela segurança pública de nosso país. Vale lembrar que os policiais militares, civis e GCMs colocam diariamente suas vidas em risco para a proteção dos cidadãos. Porém, o que acontece quando são reformados ou aposentados? A verdade é que, quando deveriam ter o direito de gozar o merecido descanso, esses inativos recebem como recompensa um achatamento de seus vencimentos, em decorrência de uma política previdenciária que jamais chega a recompor o poder de compra que tinham quando se aposentaram.

Assim, o objeto da presente propositura é minorar as despesas destinadas ao pagamento do IPTU da propriedade destinada à moradia desses veteranos da defesa da lei e da ordem. Por ser medida de justiça, o Vereador Abou Anni conta com o apoio de todos os seus Pares.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não está em julgamento em nossa

Comissão a questão da constitucionalidade. Mas esse projeto aqui é inconstitucional, tenho certeza de que o Executivo vetará, ainda que ele passe pelo Plenário. Não estou falando contra o Colega. É porque todo projeto que cria despesa tem de ser de iniciativa do Executivo, não do Legislativo. Não estou discutindo o mérito. O mérito é bom, mas a inconstitucionalidade é flagrante. Talvez o Vereador, politicamente, possa até aprovar, mas acredito que o Executivo não sancionará por ser inconstitucional.

Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 542/08.

Item 17: PL 560/08, do Executivo.

Dispõe sobre a alienação da área municipal localizada na Rua Dom Diniz, nº 29, Jardim Luzitânia, independentemente de licitação, à Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS, nos termos do artigo 24 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 560/08.

Item 18: PL 604/09, do Vereador Roberto Tripoli.

Estabelece procedimentos de controle ambiental para a aquisição de carne bovina “in natura” pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Wilson.

O SR. WILSON – Boa tarde. A preocupação do Vereador Tripoli ao propor esse projeto é que hoje é notório que o principal vilão da Amazônia é a atividade pecuária. Essa atividade na Amazônia muitas vezes acontece a partir de desmatamento ilegal, que pode acontecer até em reservas indígenas, muitas vezes com utilização de mão de obra escrava.

O Município de São Paulo é um dos maiores consumidores dessa carne produzida na Amazônia. Além disso, a Amazônia é responsável pelo regime das chuvas na cidade de São Paulo e pelo eventual aumento da temperatura.

O que o Vereador Tripoli quer é que, já que há áreas que tem a atividade pecuária embargada pelo Ibama, o fornecedor de carne para a Prefeitura de São Paulo garanta que

Folha: 84
Processo 01-237/1997
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

fls. 104

essa carne não vem de áreas de criação ilegal.

Muito obrigado.

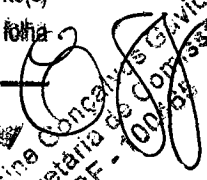
O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 604/09.

Esgotada a pauta desta audiência pública, encerrarei a reunião.

Estão encerrados os nossos trabalhos. Muito obrigado a todos.

Segue em juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado em sob folha
n.º 85 a 94

Em 03/12/09


Marina Gonçalves
Secretaria de Comunicação
RF - 100548



Folha: 85
Processo 01-237/1997
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 2 de dezembro de 2009

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Vamos dar início à audiência pública convocada para hoje. Temos uma pauta com oito projetos.

Item 1, PL 237/97, do Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os prestadores, proprietários de caçambas estáticas, coletores de entulho e outros materiais, informarem ao Executivo onde são despejados os referidos entulhos e materiais.

Não há oradores inscritos. Assim, encerro a audiência pública do PL 237/97.

Item 2, PL 448/96, do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a destinação das sobras de recipientes de tintas, verniz e solventes.

Não há oradores inscritos. Assim, encerro a audiência pública do PL 448/96.

Item 3, PL 509/09, do Vereador João Antonio, dá nova reação ao sub-item 9532 constando anexo I d Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. Referente a forma de garantir a mais ampla acessibilidade aos edifícios públicos e privados às pessoas com deficiências visuais ou auditivas.

Não há oradores inscritos. Assim, encerro a audiência pública do PL 509/09.

Item 4, PL 542/97, do Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo por catadores autônomos de papel.

Não há oradores inscritos. Assim, encerro a audiência pública do PL 542/97.

Item 5, PL 542/08, do Vereador Abou Anni, dispõe sobre a concessão de isenções parciais de Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, incidente sobre imóveis que sejam de propriedade de servidores inativos, reformados ou aposentados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Polícia Civil do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Cristina de França, que é a assessora do vereador.

A SRA. CRISTINA DE FRANÇA FERREIRA – Sr. Presidente, vereadores, convidados presentes, vou sustentar as razões do projeto que dispõe sobre concessão de isenções parciais do IPTU. Ou seja, 50% sobre os imóveis de propriedade dos servidores inativos reformados ou aposentados da Polícia Militar, Guarda Civil Metropolitana e guardas

civis.

O presente projeto visa promover uma medida de justiça em prol da valorosa categoria da Polícia Militar, Civil e Guarda Civil Metropolitana. Todos temos consciência das dificuldades que vivem esses heróis que são responsáveis pela segurança pública do nosso país.

Vale lembrar que os policiais militares, civis e GCMs colocam diariamente suas vidas em risco para a proteção dos cidadãos. Porém, o que acontece quando eles são aposentados? A verdade é que nesse momento em que eles deveriam gozar um efetivo descanso, esses inativos recebem como recompensa um achatamento de seus vencimentos em decorrência de uma política previdenciária que jamais a recompor o valor de ganho de quando se aposentaram.

Assim, objetiva a presente propositura a minorar as despesas destinadas ao pagamento do IPTU da propriedade e destinada a moradia desses veteranos da defesa da lei e da ordem.

São essas as razões. Agradeço a todos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não há oradores inscritos. Assim, encerro a audiência pública do PL 542/08.

Item 7, PL 604/09, do vereador Roberto Trípoli. Estabelece procedimentos de controle ambiental para aquisição de carne bovina *in natura* pelo Município de São Paulo e dá outras providências. Observação: Este PL já teve a segunda audiência e ele foi retirado.

Antes de colocar o item 8 na audiência pública, quero dar uma satisfação aos presentes. A Comissão de Política Urbana combinamos que os projetos que mexem com o Plano Diretor, com os planos regionais e com uso e ocupação do solo não serão votados, os projetos, pela Comissão de Política Urbana.

Porém, houve vontade de alguns vereadores que procuraram as lideranças da Casa de que alguns projetos que não serão votados pela comissão, mas que por acordo de liderança passarão por uma única votação e não serão votados em segunda votação enquanto

o Plano Diretor Estratégico não estiver votado na primeira e na segunda fase.

Votar em primeira é apenas para dar um indicativo da vontade do vereador em relação a um determinado local que ele quer fazer a sua modificação, mas já foi combinado também entre as lideranças que esses projetos votados em primeira serão apenas um indicativo político, mas não será consolidado, ou seja, votado em segunda votação e enviado para o Prefeito para que ele sancione, transforme em lei. É apenas um indicativo político. Esse foi o acordo feito com as lideranças.

Então, o item 8 é o PL 675/09, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues e outros, que insere a 3ª seção 5ª do anexo IX do livro 9º que trata do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Sé e dá outras providências. O relator é o Vereador Toninho Paiva.

Tem a palavra o Sr. Khaled Ghoubar, que terá cinco minutos para fazer sua exposição.

O SR. KHALEB GOUBAR – Boa tarde a todos. Sou professor de arquitetura da USP e desde 2001 sou responsável pelas obras de manutenção e conservação do que era antigamente o Instituto Sampaio Viana da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, posteriormente uma instalação da FEBEM de São Paulo. É uma área conhecida com a Gleba do Pacaembu da Fundação da Faculdade de Medicina. É uma área de aproximadamente 48 mil metros quadrados na frente do Estádio do Pacaembu, na margem da Rua Paulo Passalacqua.

Desde 2001 – portanto numa gestão anterior a atual, do Prof. Fava – a preocupação é de recuperar uma obra abandonada quando da saída da FEBEM, área que foi adquirida pela fundação com o intuito de recuperar a área inicialmente com interesses acadêmicos não muito bem definidos e agora, numa nova administração, estamos querendo recuperar a área para instalar um curso de pós-graduação *latu sensu*. Quer dizer, cursos de especialização numa área exclusivamente de profissionais de saúde, seja para formação continuada de médicos, para médicos, para o pessoal de farmácia, para o pessoal de Enfermagem.

Nós elaboramos um plano diretor para a área, sabedores das considerações da Associação Viva Pacaembu, procuramos incorporar a satisfação de algumas premissas. Em função disso, esse Plano Diretor foi apresentado à Subprefeitura da Sé, à Sempla, e pedimos também a regularização da área, porque nem a Febem, nem a Santa Casa fizeram a regularização da área. Então, para a Prefeitura, essa é uma área absolutamente irregular. É uma área que tem 10 mil metros quadrados de área construída e, como eu já falei, 48 metros quadrados de terreno. São 450 árvores tombadas, todas elas cadastradas. Já fizemos o registro dessas plantas, o cadastramento das árvores junto ao Depave, fizemos a atualização da área planialtimétrica, também mandamos para Sempla, fizemos o cadastramento digital de todas as edificações, encaminhamos isso anexo a todos os processos.

Neste momento, estamos aguardando da Administração uma orientação no sentido de viabilizar a recuperação e reativação da área, atendendo os interesses do ensino universitário, especialmente da Faculdade de Medicina, atendendo à obrigação do proprietário de dar uso social à propriedade, em uma área importante em termos ambientais do Pacaembu, pelos 48 metros quadrados de terreno, mais de 70% de área permeável, com 450 árvores. Então, estamos pedindo à Administração uma atenção nesse sentido e declaramos a nossa predisposição a todas as conversações necessárias junto à Comunidade, junto à Administração para viabilizar a reativação da área.

Era isso. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Muito obrigado.

Tem a palavra o Sr. Flávio Fava.

O SR. FLAVIO FAVA – Boa tarde. Essa petição que a Fundação Faculdade de Medicina apresenta, em realidade, é para corrigir um equívoco que existe numa propriedade que foi considerada residencial no último Plano Diretor quando, há mais de 100 anos, faz uso institucional. Não se trata de uma mudança do Plano Diretor e sim corrigir um equívoco da última vez em que uma instituição foi considerada uma residência. Seria mais ou menos incompreensível admitir-se que possamos ter numa região central de São Paulo como é o

bairro do Pacaembu uma residência de 50 mil metros quadrados que sempre foi uma instituição, desde os seus primórdios. Aliás, existente antes mesmo do bairro Pacaembu ter sido instalado.

O que pretendemos – e já faz 10 anos da aquisição do imóvel -, não cabendo nenhuma possibilidade de se admitir que se trata de uma instituição que virou privada, porque é uma fundação que tem todos os títulos sociais, todas as credenciais de Organização Social e basta ver o balanço da Fundação, onde a propriedade consta como propriedade do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, uma instituição pública. E essa instituição tenta reativar o seu uso institucional de maneira absolutamente coerente com as finalidades e já faz 10 anos que, sem apelar para qualquer via judicial para recuperar esse direito, ao contrário, estamos sempre tramitando pelas vias regulares no sentido de corrigir o equívoco apresentado.

Trata-se, portanto, de dar uso a um imóvel que custou 22 milhões reais ao Hospital das Clínicas e que faz 10 anos que não consegue dar uso a essa propriedade. E, nesses 10 anos, recuperou-se toda a estrutura. É um patrimônio tombado tanto pelo Condephaat quanto pelo Conpresp e, para que os senhores saibam, além do preço pago por esse imóvel ao Governo e adquirido pelo Hospital através da Fundação, temos uma verba de manutenção, de vigilância, jardinagem, descupinizamos todos os 50 mil metros quadrados através do IPT e todos os deslizos de risco das edificações. Isso tem custado, para o Poder Público, através da Fundação, a manutenção de uma propriedade sem uso social, que nos obriga, pelo tombamento, de, mais ou menos, nesses 10 anos, de mais 1,8 milhão de investimentos sem uso social. O que queremos é que surja esse uso social. O propósito é bastante interessante. Darei o exemplo da Medicina: o Conselho Federal de Medicina hoje obriga os especialistas médicos a cada cinco anos terem uma atualização de conhecimentos. Se eles não apresentarem formalmente ao Conselho Federal de Medicina que a cada cinco anos eles se atualizaram não cai o título de médico, mas cai o título de especialista. A finalidade do uso social é exatamente capacitar os já formados – não se trata de alunos de graduação – gradativamente para que sejam atualizados. Uma parte importante dessa formação é dedicada

a todo o sistema médico e paramédico que atua no serviço público para que sejam atualizados em benefício da sociedade.

Essa é a nossa proposição. Tentamos por várias vezes conviver com a Associação de Moradores, que respeitamos. Já fizemos algumas reuniões, entretanto nem todas coroadas de êxito, em função de divergências de opinião. Não nos cabe analisar o mérito dos opositores, mas, sim, defender a proposição que consideramos justa de recuperar esse equívoco. Não se trata de uma residência, mas de uma instituição que existe desde os primórdios.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Tem a palavra o Sr. Pedro Ernesto.

O SR. PEDRO ERNESTO – Bom dia. É com muita preocupação que venho falar nesta audiência pública com relação à mudança de zoneamento de um bairro estritamente residencial, o único na região central da Cidade, que tem uma árvore, um clima, algo que ajuda a Cidade. Percebemos um viés no sentido de que estamos alterando um equívoco.

Realmente, houve um equívoco muito sério quando essa propriedade foi adquirida sem os cuidados necessários do que poderia ali ser feito e como poderia ser utilizada. Esse equívoco pretende-se corrigir com perda de qualidade ambiental muito grande para um bairro, para uma cidade.

Na qualidade de membro da Câmara Técnica de Legislação Urbanística da Prefeitura, sinto-me muito à vontade para defender a posição de que essa mudança de zoneamento só beneficiará uma entidade particular. Seu representante acabou de dizer que a propriedade é do Hospital das Clínicas, mas as escrituras estão em nome da Fundação Faculdade de Medicina, uma entidade particular.

É com muita tristeza que vimos defender esses ataques que estamos sentindo há muitos anos, que começaram com a Faap querendo fazer o destombamento do bairro Pacaembu para ali duplicar ou triplicar aqueles 16 mil alunos que por lá circulam hoje.

O Estádio do Pacaembu: recentemente, tivemos de participar nesta Câmara de outras audiências públicas para debater a privatização desse estádio. Não importa se era para

o Corinthians, para o Santos ou qualquer outro time. Esse ícone ia ser privatizado. Algo construído em benefício da população, com o nosso dinheiro, de repente ia passar para as mãos de uma entidade privada. Graças a Deus, conseguimos, nesse assunto do Estádio do Pacaembu, uma mudança. E hoje me parece que estamos estudando uma nova forma de utilização do Estádio.

Mais recentemente, a Fundação Faculdade de Medicina praticamente desde 2004, 2005 e, a partir de 2006, objetivamente, a partir de uma solicitação à Sempla, num processo que vem se arrastando, encontrando-se hoje com mais uma meia dúzia de processos sobre o mesmo assunto no gabinete do Sr. Secretário de Desenvolvimento Urbano.

Então, o que eu gostaria de deixar muito claro é que a definição de ZOE é muito clara. O Plano Diretor é bastante tranqüilo no sentido do que é uma ZOE. Apenas para dar um exemplo, o *campus* da USP é uma ZOE; a Febem da Vila Maria também, e o Aeroporto de Congonhas também. Não entendo como um curso de pós-graduação e de tele-Medicina se enquadre nessa classificação.

Segundo, essa propriedade que tem essa medida declarada aqui de 46 mil metros quadrados é um pulmão, não só do bairro, mas da cidade de São Paulo. É ampla, grande e que poderá crescer de tal maneira, fazendo com que o bairro desapareça.

Agradeço a oportunidade de poder me manifestar, sabendo o pensamento dos Vereadores acerca dessa parte de urbanismo, participando ativamente das audiências públicas da revisão do Plano Diretor e de outras audiências. Sabemos que o nosso pleito, que é de manutenção do estabelecido, de algo muito bom para a população, é justo e, por isso, esse PL será rejeitado.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Tem a palavra a Sra. Ienides.

A SRA. IENIDES BENFATI – Srs. Vereadores, é um prazer estar aqui mais uma vez trocando ideias com os senhores. Dr. Fava, é uma pena que nossas reuniões na tentativa de um caminho comum não tenham prosseguido, em virtude da firmeza de posição da

Fundação Faculdade de Medicina em fazer daquele terreno um lugar para escola.

Dr. Khaled, acho seu projeto interessantíssimo, muito bem pensado. No entanto, para um local inadequado.

Moradores do bairro, quero um sorriso de todos vocês. Vamos ver se conseguimos mostrar para os nossos Vereadores o que a Cidade teria a perder se esse projeto fosse aprovado.

O Dr. Fava fala da função social do imóvel. Eu gostaria que o Vereador Netinho me contradissesse se eu estiver errada, que a função social do imóvel não quer dizer função de atividade social. Pode ser qualquer função, desde um estacionamento até um parque público atinge a função social do imóvel. Não quer dizer que tenha de ser um trabalho de assistência social, ou de prestação de serviços sociais. Um *shopping center* preenche a função social; também uma residência. A função social do imóvel, portanto, não é necessariamente de assistência social.

Aquele imóvel pode perfeitamente cumprir sua função social, ainda que esse projeto não seja aprovado. E, caso esse projeto seja aprovado para instalação ou objetivo de interesses acadêmicos não muito definidos, na palavra do arquiteto Ghoubar – foi exatamente isso que ele disse - , essa indefinição é demasiado preocupante, visto que, como bem disse o Pedro, aquela área contribui, junto com o bairro Pacaembu, para diminuir a temperatura nos bairros vizinhos em até 4 graus. Aquilo pode se transformar num polo gerador de trânsito. Há a permissão de construir uma vez a área do terreno, ou seja, caso aquilo seja transformado numa ZOE, a Fundação Faculdade de Medicina poderá construir ali 46 mil metros quadrados e ninguém poderá impedir. Ela poderá colocar ali tantos alunos quantos caibam em 46 mil metros quadrados e lei nenhuma poderá impedir. Portanto, aquilo se transformará num grande polo gerador futuramente e não há trava que impeça isso.

O bairro do Pacaembu hoje, com esse terreno, contribui para aumentar a umidade do ar da cidade de São Paulo em até 8 pontos. Quando a Viva Pacaembu diz que se chama Viva Pacaembu por São Paulo é porque o bairro quer continuar contribuindo com a qualidade

de vida da Cidade.

Preocupa-me ouvir o Dr. Fava dizer que a propriedade pertence ao Hospital das Clínicas. Quando pesquisamos as escrituras, elas estão em nome da Fundação Faculdade de Medicina. Preocupa-me mais ainda o projeto de lei dizer: “para a Fundação Faculdade de Medicina, de utilidade para a Faculdade de Medicina da USP”. Ora, qualquer organização particular há de ter utilidade para alguma outra. Até o Sul é de utilidade para a Telefônica, é terceirizada. A Fundação Faculdade de Medicina é uma entidade privada. Aquele terreno pertence a um proprietário privado – pessoa jurídica, com CNPJ. Eu gostaria de lembrar aos Srs. Vereadores os princípios que regem a elaboração de leis.

Preocupa-me muito a situação em que eles se encontram; eles precisam realmente eliminar o equívoco feito na compra desse imóvel, sem as devidas precauções. Quero dizer ao Dr. Fava que gostaríamos muito de continuar dialogando para ver se conseguimos chegar em um caminho comum em que nem o bairro, nem a Faculdade de Medicina, nem São Paulo saiam prejudicados desse embate.

Aos Vereadores peço que rejeitem esse PL. (Aplausos)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não havendo mais inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 675/09.

Pulei o item 6, PL 560/08, do Executivo, que dispõe sobre a alienação da área municipal localizada na Rua Dom Diniz, nº 29, Jardim Luzitânia, independentemente de licitação, à Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS, nos termos do artigo 24 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 560/2008.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada esta reunião. Obrigado a todos pela presença.